

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.098 - DF (2022/0270996-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902
THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887
RECORRIDO : GUSTAVO DE ARAUJO CORREA
RECORRIDO : ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA - DF023358

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE. QUESTÕES AUTÔNOMAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. INDIGNIDADE POR OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 1.814, II, 2ª FIGURA, DO CC/2002). CONTEXTO FAMILIAR EM QUE DESAVENÇAS E EVENTUAIS OFENSAS PODEM SER PROFERIDAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE A OFENSA SEJA GRAVE A PONTO DE ESTIMULAR AÇÃO PENAL PRIVADA DO OFENDIDO E CONDENAÇÃO E DECISÃO CONDENATÓRIA PELO JUÍZO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA OU TELEOLÓGICA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE.

1- Ação ajuizada em 29/06/2020. Recurso especial interposto em 10/06/2022 e atribuído à Relatora em 05/09/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se, na ação de indignidade, a configuração de ofensa à honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002) necessariamente depende de prévia condenação no juízo criminal.

3- Se há duas causas de pedir, absolutamente autônomas entre si, lastreadas em fatos distintos e que foram objeto de capítulos decisórios igualmente dissociáveis, é lícito à parte impugnar apenas parcialmente o acórdão local (art. 1.002 do CPC/15), não se aplicando à hipótese a Súmula 283/STF.

4- Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança.

5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas.

6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente

Superior Tribunal de Justiça

exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal.

7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão.

8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.098 - DF (2022/0270996-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902
THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887
RECORRIDO : GUSTAVO DE ARAUJO CORREA
RECORRIDO : ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA - DF023358

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LÚCIA DE CAMPOS E CAMPOS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/DF que negou provimento à apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 10/06/2022.

Atribuído à Relatora em: 05/09/2022.

Ação: declaratória de indignidade, ajuizada em 29/06/2020 pela recorrente, ex-convivente de RICARDO BARCELLOS CORRÊA, em face de GUSTAVO DE ARAÚJO CORRÊA e de ANA CAROLINA DE ARAÚJO CORRÊA, ambos filhos do falecido (fls. 13/29, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as mensagens supostamente causadoras de ofensa à honra do falecido não configuravam crime, que, inclusive, sequer foi objeto da respectiva ação penal (fls. 575/577, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INDIGNIDADE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO SUCESSÓRIO. EXCLUSÃO POR

Superior Tribunal de Justiça

INDIGNIDADE. ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL. CRIMES CONTRA A HONRA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO CALUNIOSA. NECESSIDADE DE SUA OCORRÊNCIA EM JUÍZO PENAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido do recorrente. A regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento. Obedecida a dialeticidade, o recurso merece ser conhecido. Preliminar rejeitada.

2- O reconhecimento dos atos de indignidade pela prática de crimes contra honra (calúnia, difamação e injúria) exige a prévia condenação no juízo criminal.

3- A acusação caluniosa prescinde da prévia condenação penal. Mas de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável que essa prática tenha ocorrido em juízo penal.

4- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 631/645, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.814, II, do CC/2002, ao fundamento de que, para a declaração de indignidade pelo juízo cível, a configuração de ofensa à honra do falecido e autor da herança não necessariamente dependeria de prévia condenação no juízo criminal (fls. 649/664, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 695/699, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.098 - DF (2022/0270996-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902
THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887
RECORRIDO : GUSTAVO DE ARAUJO CORREA
RECORRIDO : ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA - DF023358

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE. QUESTÕES AUTÔNOMAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. INDIGNIDADE POR OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 1.814, II, 2ª FIGURA, DO CC/2002). CONTEXTO FAMILIAR EM QUE DESAVENÇAS E EVENTUAIS OFENSAS PODEM SER PROFERIDAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE A OFENSA SEJA GRAVE A PONTO DE ESTIMULAR AÇÃO PENAL PRIVADA DO OFENDIDO E CONDENAÇÃO E DECISÃO CONDENATÓRIA PELO JUÍZO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA OU TELEOLÓGICA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE.

1- Ação ajuizada em 29/06/2020. Recurso especial interposto em 10/06/2022 e atribuído à Relatora em 05/09/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se, na ação de indignidade, a configuração de ofensa à honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002) necessariamente depende de prévia condenação no juízo criminal.

3- Se há duas causas de pedir, absolutamente autônomas entre si, lastreadas em fatos distintos e que foram objeto de capítulos decisórios igualmente dissociáveis, é lícito à parte impugnar apenas parcialmente o acórdão local (art. 1.002 do CPC/15), não se aplicando à hipótese a Súmula 283/STF.

4- Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança.

5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas.

6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e conseqüente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão

Superior Tribunal de Justiça

grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal.

7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão.

8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.098 - DF (2022/0270996-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902
THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887
RECORRIDO : GUSTAVO DE ARAUJO CORREA
RECORRIDO : ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA - DF023358

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se, na ação de indignidade, a configuração de ofensa à honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002) necessariamente depende de prévia condenação no juízo criminal.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL.

01) Conforme se depreende do acórdão recorrido, a recorrente havia deduzido duas teses de indignidade com a finalidade de excluir os recorridos, filhos do autor da herança, da sucessão hereditária: (i) de que os recorridos teriam desferido contra o autor da herança acusações caluniosas (art. 1.814, II, 1ª figura, do CC/2002); e (ii) de que os recorridos teriam ofendido a honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002).

02) Conquanto ambas as questões tenham sido examinadas e decididas pelo acórdão recorrido, verifica-se, a partir das razões recursais (fls. 649/664, e-STJ), que apenas a segunda questão – ofensa à honra do autor da herança – foi efetivamente devolvida pela recorrente. É o que consta, aliás, do seguinte excerto de seu recurso: *“Agora, em Recurso Especial, a Recorrente alega violação do art. 1.814, II, do CC/02. A pretensão recursal consiste na*

Superior Tribunal de Justiça

inexigibilidade de prévia condenação criminal para que o juízo cível declare a indignidade dos sucessores, exclusivamente no tocante à segunda parte do inciso II do art. 1.814 do CC/02 (delito contra a honra), pleiteando ainda a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que analise se houve ou não a efetiva prática dos atos ali elencados, uma vez que a Súmula 7/STJ veda tal conduta'.

03) No particular, sublinhe-se não se tratar de hipótese de incidência da Súmula 283/STF, na medida em que as duas causas de pedir eram absolutamente autônomas entre si, lastreadas em fatos distintos e foram objeto de capítulos decisórios igualmente dissociáveis, razão pela qual era lícito à recorrente impugnar parcialmente o acórdão (art. 1.002 do CPC/15).

2. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO CRIMINAL NA HIPÓTESE DE AÇÃO DE INDIGNIDADE FUNDADA EM OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.814, II, 2ª FIGURA, DO CC/2002.

04) O acórdão recorrido afastou a declaração de indignidade ao fundamento de que *“o reconhecimento dos atos de indignidade pela prática de crimes contra honra (calúnia, difamação e injúria) exige a prévia condenação no juízo criminal”* e de que *“não há, nos autos, sentença penal ou qualquer indicação nesse sentido”*.

05) Em seu recurso especial, a recorrente sustenta a existência de independência entre as esferas cível e penal, a possibilidade de exame da questão relativa ao crime contra a honra, pelo juízo cível, como questão prejudicial e, ainda, a necessidade de interpretação finalística da regra do art. 1.814, II, 2ª figura, do

CC/2002, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

(...)

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.

06) Não há dúvida de que a questão relativa à necessidade, ou não, de prévia condenação criminal dos supostos ofensores para que se possa declarar a indignidade é questão altamente controvertida na doutrina brasileira.

07) Além de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, citado pelo recorrente, também sustentaram a desnecessidade de condenação criminal Carlos Maximiliano e Paulo Lôbo, justamente sob o fundamento de que há independência entre as esferas cível e penal.

08) Entretanto, percebe-se na doutrina uma tendência majoritária a afirmar que, nas hipóteses de suposta lesão à honra do autor da herança, é imprescindível que tenha sido ela apurada e reconhecida em decisão judicial proferida em processo criminal.

09) Nessa linha de raciocínio, Flávio Tartuce destaca que *“é forçoso concluir que há necessidade de dupla sentença, inclusive no âmbito privado”,* justamente porque *“não podem existir dúvidas quanto ao crime contra a honra praticado pelo herdeiro a ser excluído”,* de modo que *“simples divergências entre os envolvidos, animosidades entre as partes ou agressões verbais corriqueiras não têm o condão de imputar a grave pena civil em estudo”.* (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 6: direito das sucessões. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 104/105).

10) No mesmo sentido, José Luiz Gavião de Almeida destaca que a

imprescindibilidade da condenação criminal para a declaração de indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, decorre *“da redação do dispositivo que fala em haver necessidade de incorrer o herdeiro em crime, que apenas se materializa com a condenação criminal”*:(ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Código Civil Comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: arts. 1.784 a 1.856. Vol. XVIII (Coord.: Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas, 2003. p. 161).

11) Desse entendimento, aliás, não destoam a doutrina de Silvio Rodrigues, valendo-se dos ensinamentos de Washington de Barros Monteiro e Clóvis Beviláqua:

A segunda parte do dispositivo contempla a prática de crimes contra a honra do hereditando. O Código Penal, nos arts. 138 a 140, regula os crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. É óbvio que o crime só ficará apurado se houver prévia condenação do indigno no juízo criminal (cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ob. cit., p. 66, e CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil. . .*, cit., obs. 5 ao art. 1.595). (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito das sucessões. Vol. 7. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49).

12) Sublinhe-se que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, conhecidos por conferir às hipóteses de indignidade uma interpretação elástica, mais consentânea com a eticidade e a finalidade das regras, também compreendem ser indispensável a prévia condenação criminal dos ofensores na hipótese do art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002:

Nessa hipótese, há entendimento doutrinário amplamente majoritário, e com aparente razão, no sentido de ser necessária a prévia condenação criminal do sucessor que se pretende afastar da herança ou legado, em razão da utilização da expressão *“incorrerem em crime contra a sua honra”* pelo texto codificado. **Assim, somente após o trânsito em julgado da condenação criminal é que será possível ao juiz das sucessões excluir, por sentença, em ação de procedimento comum ordinário, o condenado criminalmente da participação sucessória.**

(...)

De fato, o uso da referida locução pelo legislador civil revela uma clara opção pelo reconhecimento de um *delito*, caracterizado conforme as exigências da legislação penal, o que somente pode decorrer de uma decisão do juiz competente. Assim, diferentemente das hipóteses anteriores que aludem a *condutas reputadas graves e desabonadoras do direito de participar de uma sucessão* (homicídio doloso tentado ou consumado e acusação caluniosa) que, por acaso, também consistem em crimes, aqui, a norma legal foi de clareza meridiana ao exigir a caracterização de um *crime* para que seja reconhecida a indignidade do sucessor.

Há uma explicação para a exigência de prévio exaurimento da instância penal. É que, ordinariamente, os crimes contra a honra são apurados mediante ação penal privada, de iniciativa do ofendido, ou mediante representação ao *Parquet*. Assim, “se o *de cuius* ainda em vida se manteve inerte à frente da prática criminosa do sucessor, não faz nenhum sentido que, depois de morto, venham terceiros buscar punição civil, quando a própria vítima assim não o fez no momento oportuno”... (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: sucessões. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015. p. 118/119).

13) Anote-se que, na hipótese do art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, além de a previsão legal ser expressa no sentido de que a declaração de indignidade depende da existência de crime contra a honra do autor da herança, seu companheiro ou cônjuge, o que pressupõe sentença penal que o reconheça, há outros motivos para que se faça uma interpretação restritiva da regra.

14) Com efeito, no contexto das relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas.

15) Desse modo, faz sentido que o legislador, antevendo essa possibilidade, tenha limitado o reconhecimento da indignidade apenas à hipótese em que essas ofensas sejam realmente muito sérias e se traduzam, efetivamente, em ilícitos penais que somente podem ser apurados, em regra, por ação penal privada de iniciativa do próprio ofendido.

Superior Tribunal de Justiça

16) Significa dizer que, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal.

17) Daí porque, respeitosamente, a situação do art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002 (indignidade por crime contra honra) é incomparável à hipótese do art. 1.814, I, do CC/2002 (indignidade pela prática de homicídio doloso tentado ou consumado), que, relembre-se, foi objeto de interpretação finalística e teleológica por ocasião do julgamento nesta Corte do REsp 1.943.848/PR, nesta 3ª Turma, cujo acórdão foi publicado em 18/02/2022.

18) De fato, por ocasião do referido julgamento, que fora invocado pela recorrente, inclusive, para justificar a aplicação do mesmo método hermenêutico na hipótese em julgamento, discutia-se se apenas o homicídio em sentido técnico penal implicaria na declaração de indignidade ou se, ao revés, também o ato análogo ao homicídio praticado por incapaz igualmente resultaria na indignidade.

19) Naquela oportunidade, consignou-se que *“o ato praticado pelo filho, tentado ou consumado, de ceifar a vida dos pais (conduta reprimida pelo ordenamento jurídico), conquanto não seja tecnicamente um homicídio na esfera penal, isentando-o da reprimenda típica prevista nessa legislação, não deixa de ser um homicídio para os efeitos civis, pois os valores (ética e moral) e as finalidades (prevenção e repressão do ilícito) que nortearam a criação da presunção de tratamento isonômico e produção dos mesmos efeitos, independentemente de se tratar de ato cometido por pessoa capaz ou por relativamente incapaz, sob pena*

Superior Tribunal de Justiça

de não se atingir a finalidade, sobretudo preventiva, da regra”.

20) Ao equiparar o homicídio e o ato análogo ao homicídio para os específicos fins do direito sucessório, o precedente tratou de maneira isonômica situações muito semelhantes, tutelando, de igual modo, o valor jurídico mais relevante do sistema – a vida.

21) Ao equiparar o homicídio e o ato análogo ao homicídio para os específicos fins do direito sucessório, o precedente tratou de maneira isonômica situações muito semelhantes, tutelando, de igual modo e adequadamente, o valor mais importante do sistema – a vida – que não pode ser ceifada, dolosamente, sob qualquer perspectiva ou fundamento no contexto familiar.

22) Na hipótese em exame, contudo, há substancial diferença entre uma ofensa à honra no contexto familiar e a prática de um crime contra a honra no contexto familiar. Se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão.

23) Finalmente, sublinhe-se que há precedente desta Corte que, examinando a dinâmica das relações familiares à luz do art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, compreendeu que *“nesta hipótese, tem-se como pressuposto a condenação criminal, em razão de que o Código Civil exclui da sucessão o herdeiro que “incorrer” em crime (in casu, contra a honra) contra o sucedido”* (REsp 1.102.360/RJ, 3ª Turma, DJe 01/07/2010).

24) Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002.

3. DISPOSITIVO.

25) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, majorando, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, os honorários advocatícios em razão da atividade realizada em grau recursal, de 12% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0270996-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.023.098 / DF**

Números Origem: 07197065520208070001 7197065520208070001

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902
 THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887
RECORRIDO : GUSTAVO DE ARAUJO CORREA
RECORRIDO : ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA - DF023358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Exclusão de herdeiro ou legatário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.